



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.955, de 23/11/07

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
18/11/07

W. Andrade
Diretora Legislativa
19/11/2007

Processo nº: 49.094

*Ação de Inconstitucionalidade
Precedente
Execução suspensa*

PROJETO DE LEI Nº 9.715

Autor: ROBERTO CONDE ANDRADE

Ementa: Prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

Arquive-se.

W. Andrade
Diretor
23/11/2007



fls. 02
proc. 9094
Civ

PROJETO DE LEI Nº. 9.715

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 13/10/2007	Para emitir parecer: <i>A. C. S.</i> <i>[Signature]</i> Diretor 13/10/07	CJR	projetos vetos orçamentos comas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer de CJR nº 702		QUORUM: 100

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 17/10/07	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 19/10/2007	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 07/08/2007
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 788
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 23/10/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 923
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL-383/07-FL14/16
À Diretoria Jurídica.
W. Manfredi
Diretoria Legislativa
19/10/2007



PP 407/2007 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/ABR/07 15:28 049094

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
17/04/2007

APROVADO
Presidente
25/07/2007

PROJETO DE LEI Nº. 9.715
(Roberto Conde Andrade)

Prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

Art. 1º. Serão pintados na cor amarela refletiva:

- I – os postes de sustentação de equipamentos de radares de fiscalização de trânsito estáticos;
- II – os equipamentos de suporte de radares de fiscalização de trânsito móveis.

§ 1º. A cor amarela refletiva é exclusiva dos equipamentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º. Os equipamentos estarão sempre visíveis aos motoristas.

Art. 2º. O disposto no inciso II do art. 1º. não se aplicará se:

- I – no local houver sinalização horizontal (solo) e vertical – conforme Resolução 08/98 do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN;
- II – o local a ser fiscalizado for divulgado previamente.

Art. 3º. Serão divulgados, trimestralmente:

- I – o número de equipamentos estáticos e móveis que são utilizados e suas localizações;
- II – as velocidades máximas permitidas nas principais vias;



(PL nº.9.715 - fls. 2)

III – o valor da multa a ser aplicada, no caso de infração; e

IV – a pontuação creditada na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 4º. Só caberá autuação após cumprido o disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/04/2007

ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL.nº. 9.715 - fls. 3)

Justificativa

O monitoramento de um determinado ponto de trânsito estabelece uma rotina de fiscalização, objetivando-se através dessa ação reduzir as estatísticas de acidentes com vítimas fatais e disciplinar o motorista a curto e médio prazo, no que se refere ao controle de velocidade.

A instalação de radares deixa de ser aleatória, eliminando a intenção de apenas multar e não corrigir os problemas de acidentes e de engenharia de tráfego.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres Pares.

ROBERTO CONDE ANDRADE



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 702

PROJETO DE LEI Nº 9.715

PROCESSO Nº 49.094

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê nos suportes de redares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O presente projeto de lei não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com a proposta ora em estudo busca-se prever, nos suportes de redares de fiscalização de trânsito, a pintura que especifica, inclusive dispendo sobre regulamentação e utilização daqueles equipamentos de trânsito, estabelecendo, de forma explícita, atribuição ao Executivo - que é quem, por seu órgão, deverá implementar a medida intentada e seus desdobramentos -, consoante se infere da leitura dos dispositivos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do



Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de abril de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

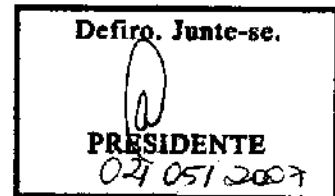
João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

RECEB.
[Assinatura]
17/04/07



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1.432

SUSTAÇÃO, até 31 de julho de 2007, da tramitação do PROJETO DE LEI Nº. 9.715, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.



CONSIDERANDO que este Edil foi indicado Relator, pela Comissão de Justiça e Redação-CJR, para o PROJETO DE LEI Nº. 9.715, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica, e necessitando de um prazo mais largo para análise do alcance da iniciativa,

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 31 de julho de 2007, da tramitação do referido projeto.

Sala das Sessões, 02/05/2007


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.094

PROJETO DE LEI Nº 9.715, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

PARECER Nº 788

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação de órgão público, o que não concordamos por não entendermos ser o caso. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 05, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

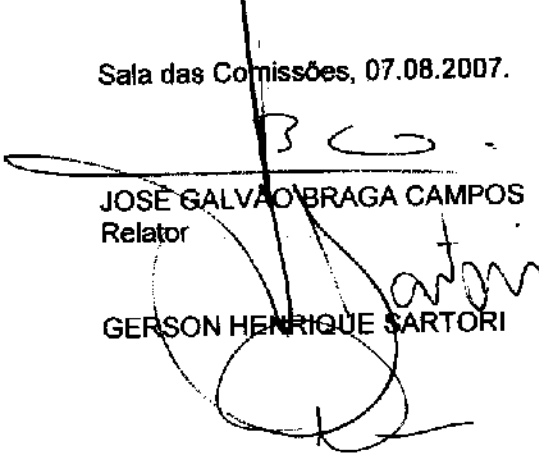
É o parecer.

APROVADO
07/08/2007


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

Sala das Comissões, 07.08.2007.


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Proc. 49.094

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.715

Prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de setembro de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Serão pintados na cor amarela refletiva:

- I – os postes de sustentação de equipamentos de radares de fiscalização de trânsito estáticos;
- II – os equipamentos de suporte de radares de fiscalização de trânsito móveis.

§ 1º. A cor amarela refletiva é exclusiva dos equipamentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º. Os equipamentos estarão sempre visíveis aos motoristas.

Art. 2º. O disposto no inciso II do art. 1º. não se aplicará se:

- I – no local houver sinalização horizontal (solo) e vertical – conforme Resolução 08/98 do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN;
- II – o local a ser fiscalizado for divulgado previamente.

Art. 3º. Serão divulgados, trimestralmente:



(Autógrafo do PL nº. 9.715 - fls. 2)

I – o número de equipamentos estáticos e móveis que são utilizados e suas localizações;

II – as velocidades máximas permitidas nas principais vias;

III – o valor da multa a ser aplicada, no caso de infração; e

IV – a pontuação creditada na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 4º. Só caberá autuação após cumprido o disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de setembro de dois mil e sete (25/09/2007).



LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



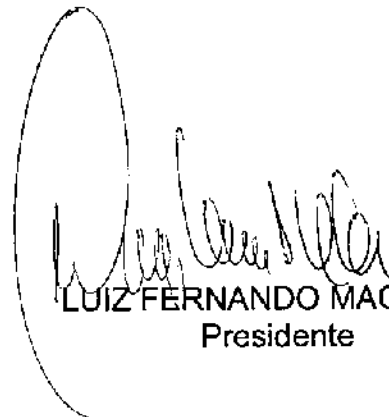
Of. PR/DL 677/2007
proc. 49.094

Em 25 de setembro de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.715**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.715
PROCESSO Nº. 49.094
OFÍCIO PR/DL Nº. 677/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/09/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/10/07

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica
João Afonso

Ofício GP. L. nº 383/2007

Processo nº 22.496-7/2007

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
28/10/2007

Jundiaí, 17 de outubro de 2007.

REJEITADO
Presidente
18/11/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.^a e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.715, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2007, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura na cor amarela.

Não obstante o louvável propósito inserido no presente Projeto de Lei, eis que visa reduzir a incidência de acidentes com vítimas fatais no trânsito, a previsão contida no Projeto de Lei, exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal ao estabelecer atribuições ao Executivo.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "*consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo*" (Curso de Direito Constitucional Positivo; 19^a ed.: 2001; Malheiros Editores; pág. 498). Não tendo sido outorgado pelo legislador constitucional competência à Câmara Municipal, atinente à matéria tratada no presente Projeto de Lei, qualquer iniciativa neste sentido ficará maculado de inconstitucionalidade.

Além disto, o referido Projeto de Lei ao estipular atribuições para o Executivo nos artigos 1º e 3º, desrespeita o princípio da separação de poderes.



(Ofício GP. L. nº 383/2007)

Consta na Lei Orgânica do Município o seguinte:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

Consta ainda:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

Assim, a iniciativa ofende o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição da República), lembrando que este é um princípio geral do Direito Constitucional inscrito na Constituição como um dos princípios fundamentais adotados.

Recorda-se que é na Constituição da República que se deve buscar o fundamento da validade das normas jurídicas, que devem guardar uma relação de compatibilidade com a norma fundamental, sob pena de nulidade.

Cabe lembrar por fim que, consoante o artigo 12 da Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN:



(Ofício GP. L. nº 383/2007)

Art. 12. (...)

I estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

(...)

VII – zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

(...)

As Resoluções 146/2003, 165/2004 e 214/2006 regulamentam especificamente os equipamentos de fiscalização de velocidade de veículos, sendo que esta Municipalidade, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes, vem realizando as fiscalizações devidas, visando coibir abusos, e o faz através das normas editadas pelo CONTRAN.

Os motivos ora expostos, que demonstram à sociedade a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

sec.1



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 926

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.715

PROCESSO Nº 49.094

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê nos suportes de rodadas de fiscalização de trânsito a pintura que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 702, de fls. 6/7, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de outubro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.094

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.715, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

PARECER Nº 923

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 383/2007, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.715, do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a matéria invade a sua competência privativa, com base no art. 46, IV e V da Carta de Jundiaí, combinado com o art. 72, XII.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a segurança dos condutores de veículos e o controle de velocidade, que podem melhor visualizar os radares de fiscalização de trânsito através da pintura específica, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO
30/10/07

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

Sala das Comissões, 23.10.2007.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS

SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA



122ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2007

- Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.715

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 12

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

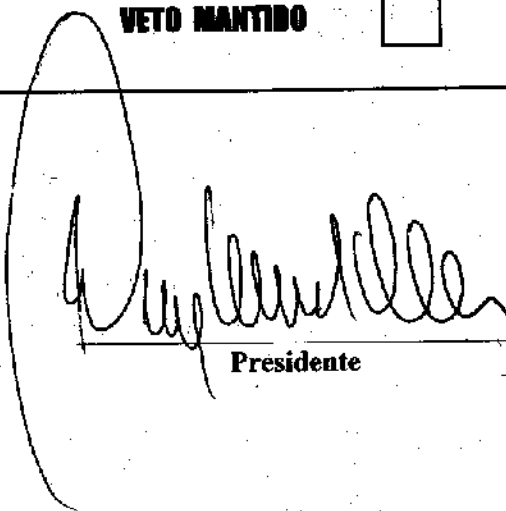
TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR/DL 891/2007
proc. 49.094

Em 13 de novembro de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.715** foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
Ass.: <u>Christiane</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 14.11.07	


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



(Proc. 49.094)

LEI Nº. 6.955, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de novembro de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão pintados na cor amarela refletiva:

- I – os postes de sustentação de equipamentos de radares de fiscalização de trânsito estáticos;
- II – os equipamentos de suporte de radares de fiscalização de trânsito móveis.

§ 1º. A cor amarela refletiva é exclusiva dos equipamentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º. Os equipamentos estarão sempre visíveis aos motoristas.

Art. 2º. O disposto no inciso II do art. 1º. não se aplicará se:

- I – no local houver sinalização horizontal (solo) e vertical – conforme Resolução 08/98 do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN;
- II – o local a ser fiscalizado for divulgado previamente.

Art. 3º. Serão divulgados, trimestralmente:

- I – o número de equipamentos estáticos e móveis que são utilizados e suas localizações;
- II – as velocidades máximas permitidas nas principais vias;
- III – o valor da multa a ser aplicada, no caso de infração; e
- IV – a pontuação creditada na Carteira Nacional de Habilitação.

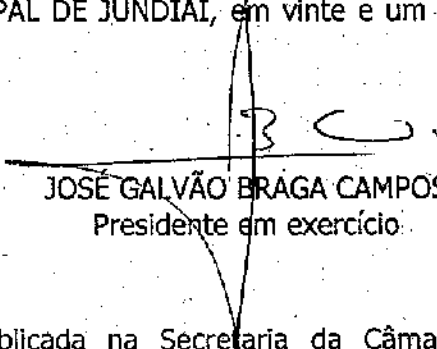
Art. 4º. Só caberá autuação após cumprido o disposto nesta Lei.



(Lei nº. 6.955/2007 - fls. 2)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de dois mil e sete (21/11/2007).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de novembro de dois mil e sete (21/11/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

lis. 23
proc. 49074
Cris

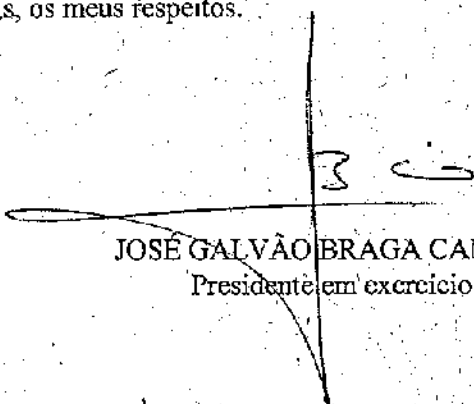
Of. PR/DL 915/2007
Proc. 49.094

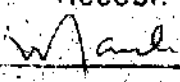
Em 21 de novembro de 2007.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PR/DL 891/2007, a V.Exª apresento cópia da LEI Nº. 6.955, de 21 de novembro de 2007 - Prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica -, promulgada por esta Presidência.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente em exercício

Recebi.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 22/11/07	



IOM DE 23/11/2007

LEI Nº. 6.953, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a

rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de novembro de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão pintados na cor amarela refletiva:

I – os postes de sustentação de equipamentos de radares de fiscalização de trânsito estáticos;

II – os equipamentos de suporte de radares de fiscalização de trânsito móveis.

§ 1º. A cor amarela refletiva é exclusiva dos equipamentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º. Os equipamentos estarão sempre visíveis aos motoristas.

Art. 2º. O disposto no inciso II do art. 1º, não se aplicará se:

I – no local houver sinalização horizontal (solo) e vertical – conforme Resolução 08/98 do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN;

II – o local a ser fiscalizado for divulgado previamente.

Art. 3º. Serão divulgados, trimestralmente:

I – o número de equipamentos estáticos e móveis que são utilizados e suas localizações;

II – as velocidades máximas permitidas nas principais vias;

III – o valor da multa a ser aplicada, no caso de infração; e

IV – a pontuação creditada na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 4º. Só caberá autuação após cumprido o disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de dois mil e sete (21/11/2007).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente em exercício

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de novembro de dois mil e sete (21/11/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Nº 25
PROC 49.094
11

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 190 / 2008

DATA: 23, 04, 2008

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal -
Pal. de Justiça

N.º de Referência do Remetente: 162.356-017

N.º de Referência do Destinatário: Ref: Lei Municipal N.º
6055/2007

Assunto:

Liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

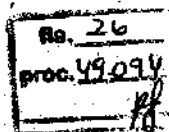
CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

A 05
p/ ciência e providências
em 24/04/08

[Handwritten Signature]
Murilo Azevedo Pinto
jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n° 162.356.07-00

Requerente: Prefeito do Município de Jundiá.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá.

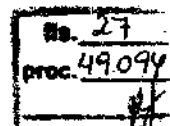
Vistos.

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiá, depois que a Câmara Municipal daquele município, por seu presidente, promulgou a Lei n° 6.955, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre pintura específica em suportes de radares de fiscalização. Sustenta, em síntese, a manifesta inconstitucionalidade da lei em questão por vício de iniciativa, na medida em que a matéria diz respeito às funções da administração, para as quais a iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito. Neste sentido, formulando pedido de liminar, aponta inegável afronta ao princípio da separação de poderes (art. 5º) e ao art. 144 da Constituição Estadual. (fls. 02/09).

2. E, na verdade, ao que dispõe o citado art. 47, II, da Constituição Bandeirante: *"compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*, preceito de observância obrigatória pelos Municípios, onde, em razão disso, a administração é função do Poder Executivo, vedada à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



edilidade o poder de iniciativa no tocante às matérias a ela relacionadas.

Em face disso, o exame em cognição sumária da presente lei de iniciativa parlamentar, ao menos em tese, sugere aparente violação da competência do Prefeito Municipal, naquilo que respeita à chefia da administração do município.

3. Neste sentido, presentes os requisitos autorizadores, defiro a liminar, com efeito *ex nunc*, para suspender a vigência e eficácia da Lei nº 6.955, de 21 de novembro de 2007, até final julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

4. Dê-se ciência à Câmara dos Vereadores de Jundiaí, requisitando-lhe as respectivas informações; em seguida, cite-se a Procuradoria Geral do Estado para, querendo, se manifestar e, por fim, dê-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Des. Canguçu de Almeida

Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 497**

**LEI Nº 6.955, de 21/11/2007
(PROJETO DE LEI Nº 9.715/07)
PROCESSO Nº 49.094**

A. Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE - (prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica).

Processo TJ nº 162.356-0/7-00

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 6.955, de 21 de novembro de 2007, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica - Processo nº 162.356-0/7-00.

Encaminhado a esta Consultoria, juntamos a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 12 de maio de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

ESPEDIENTE

№. 29
proc. 49094

COMARCA DE JUNDIAÍ (ORIGEM) 12/05/08 09:03 000287

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Ação: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Ofício nº 1285-O/2008 – iafp
Processo n.º 162.356.0/7-00 (origem nº 6955/2007)
Reqte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

CANGUÇU DE ALMEIDA
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

A 05

A/Quina e
providências.

Em 12/05/08

Murilo Azevedo Pinto

fls. 30
proc. 49044



02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.

162.356-0/7

15023110002042008-1519-2008-02629410

145

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, **ARY FOSSEN**, brasileiro, no exercício da
atribuição que lhe confere o artigo 90, inc. II da Constituição do
Estado de São Paulo e com supedâneo legal no art. 74, inc. VI da
mesma Carta c/c. o art. 125, § 2º da Constituição Federal, por
meio do Procurador Judicial que esta subscreve, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a
presente

Procurador de Jundiá
Ary Fossen

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar**

em face da Lei Municipal nº. 6.955, de 21 de novembro de 2007,
promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, pelos
motivos de fato e fundamentos de direito abaixo articulados:

Paço Municipal Nova Jundiá - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiá/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/4/2008

024

I - DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 25 de setembro de 2007, foi aprovado projeto de Lei nº. 9.715, de autoria do Nobre Vereador ROBERTO CONDE e remetido à apreciação do Prefeito.

2. Tal norma prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

3. Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia que a esta se anexa (doc. anexo).

4. Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2007, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei nº. 6.955, com a seguinte redação:

“Art. 1º. Serão pintados na cor amarela refletiva:

- I – os postes de sustentação de equipamentos de radares de fiscalização de trânsito estáticos;
- II – os equipamentos de suporte de radares de fiscalização de trânsito móveis;

§ 1º A cor amarela refletiva é exclusiva dos equipamentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º Os equipamentos estarão sempre visíveis aos motoristas.

Art. 2º. O disposto no inciso II do art. 1º. não se aplicará se:

- I – no local houver sinalização horizontal (solo) e vertical – conforme



04

Resolução 08/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
II – o local a ser fiscalizado for divulgado previamente.

Art. 3º. Serão divulgados, trimestralmente:

I – o número de equipamentos estáticos e móveis que são utilizados e suas localizações;

II – as velocidades máximas permitidas nas principais vias;

III – o valor da multa a ser aplicada, no caso de infração; e

IV – a pontuação creditada na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 4º. Só caberá autuação após cumprido o disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

5. Em que pese a nobre intenção do Legislativo, a norma é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade formal da aludida norma legal, em sua integralidade, por ofensa aos artigos 1º, 5º e 144, todos da Constituição Bandeirante e, de modo simétrico, aos artigos 2º, 22, inciso XI, ambos da Constituição Federal.

7. Preliminarmente, quanto à competência, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que concerne à infringência de dispositivo da Constituição Federal, reproduzido na Constituição Estadual Paulista:





“Todavia, essa regra não se aplica quando o ato normativo contraria preceito contido na Constituição Federal e reproduzido pela Constituição Estadual, permitindo-se, nesse caso, o controle concentrado por ação direta de inconstitucionalidade, de competência dos Tribunais Estaduais”. (RExtr. n° 170.171-4/SP, DJ. 08.5.1998).

8. Corroborando o exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifesta sua competência em julgado de caso análogo:

“Ora, basta a simples leitura da petição inicial para que se observe, na sua fundamentação, que o requerente indica expressamente a existência de ofensa ao princípio da separação de poderes, ao federativo e ao da proporcionalidade, além de indicar os artigos que teriam sido violados da Constituição Estadual e da Constituição Federal, de modo que o pedido pode e deve ser conhecido por esta Colenda Corte, não havendo se falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito”. (ADIN n° 129.504-0/1- SP – Órgão Especial – Rel. Canellas de Godoy).

9. No mérito, adverte-se que, nos termos do art. 144 da Constituição Paulista:

“Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

10. Nesse passo, a capacidade de auto-organização dos Municípios, em relação aos seus poderes, subsume-se aos ditames normativos previstos nas Constituições



Obj



Paulista e Republicana. Assim, a lei vergastada viola o *caput* do artgo 5º, da Constituição Paulista, assim transcrito:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

11. O conteúdo da lei trata de matéria nitidamente de administração e, conseqüentemente, de iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Executivo, isto porque impõe nova atribuição a órgão municipal vinculado ao Poder Executivo.

12. Registra-se que a direção superior da administração local incumbe privativamente ao Prefeito Municipal, de modo que a pintura nos suportes de radares de fiscalização de trânsito, a fiscalização realizada por agentes públicos e a análise e divulgação de dados sobre a fiscalização de trânsito afiguram-se atividades típicas do Poder Executivo, sendo certo que a iniciativa de projeto de lei realizada pelo Poder Legislativo municipal revela sua completa ingerência nas funções de administração.

13. Nesses termos, traz-se à colação seguinte ementa extraída de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI Nº 4.378, DE 23 DE ABRIL DE 2007, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA. SISTEMA DE ESTACIONAMENTO DENOMINADO “ÁREA AZUL”. TEMPO DE TOLERÂNCIA MÍNIMA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPEDÊNCIA ENTRE OS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.”

[Handwritten mark]

Paço Municipal Novo Jundiáí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiáí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4639-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/4/2008

(BRASIL. TJSP. ADI 148.907-0/0-00
Catanduva. Órgão Especial. Rel. Armando
Toledo. Julgado em 24.10.2007. Unânime).

14. Percebe-se, com efeito, que a imposição legal de iniciativa de vereador acerca da pintura nos suportes de radares de fiscalização de trânsito e outras atividades fere os princípios fundamentais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa, condição constitucionalmente vedada (artigo 5º da CESP c/c artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal: estes de reprodução obrigatória).

15. Destarte, não se pode olvidar que a referida norma representa "preceito de observância obrigatória pelos Municípios, onde a administração é função do Poder Executivo e a iniciativa, no tocante às matérias a ela relacionadas, fica vedada à edilidade". (BRASIL. TJSP. Adin n.º 1317780000. Rel. Bittencourt Rodrigues. São Paulo. Órgão Especial. Data do Julgamento: 05/09/2007. Data do Registro: 24/10/2007, Unânime).

16. Elucidativa a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, para quem:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;"
(Direito Municipal Brasileiro. Editora Malheiros, 13ª edição atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, 2003, p. 711)



08/1



17. Diante disto, conclui-se que cabe tão somente ao Poder Executivo sua organização administrativa, pelo que a lei em questão violou a independência e harmonia dos poderes, princípio geral constitucional, gerando um vício de iniciativa.

18. Ressalta-se que, além da violação a separação de poderes, há inoidável agressão ao pacto federativo (artigo 1º da Constituição Bandeirante).

19. A matéria legal não é de competência Municipal, não cabendo ao Poder local legislar sobre trânsito e transporte. Dispõe a Constituição Federal no art. 22, XI, da CF/88:

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)
XI – trânsito e transporte;”**

20. A propósito, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista julgou seguinte precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Compete à União legislar sobre trânsito e transporte, à luz do inciso XI do artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedado ao Município disciplinar de maneira diversa o tema que interessa, de forma idêntica, a todos os cidadãos brasileiros e não apenas aos moradores daquela cidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente.” (ADin lei n. 1.799 – Bom Jesus dos Perdões – Órgão Especial – Rel. Renato Nalini – 24.10.07 – V.U.).

1/



09



21. Mais uma vez, o E. Tribunal de Justiça Paulista julga em favor da inconstitucionalidade de lei que afronta os dispositivos da Constituição Estadual e Federal:

“O Município não tem a atribuição de legislar sobre trânsito, ante a reserva constitucional posta a favor da União, no inciso XI do artigo 22 da Carta Política. Tanto se mostra incompatível a lei municipal, com os preceitos fundamentais, que a própria administração do governo local iniciou o processo de sua revogação”. (Adin 130.227-0. Bom Jesus dos Perdões. Rel. Renato Nalini).

22. Conclui-se, por fim, que o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados diante de iniciativa de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Federal, desafiando o princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes e o princípio federativo, que estão expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

III - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA ATACADA

23. É incontroverso que a tutela jurisdicional de urgência se impõe, pois vislumbram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar, *ex vi* o disposto no artigo 668, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

24. Da análise dos dispositivos constitucionais mencionados, restaram-se provadas, de plano, as

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Nº16 - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/4/2008



violações aos preceitos constitucionais, estando presente, pois, a fumaça do bom direito.

25. Em análise perfunctória, percebe-se também o perigo de lesão irreparável, pois a aplicação da lei atacada compromete a atuação do Executivo na execução orçamentária, porquanto deverá destinar verba à nova função. Ademais, a lei inconstitucional, indubitavelmente, causará danos de difícil reparação, pois engessará a atuação do executivo municipal no trato de seus assuntos de políticas administrativas.

26. Por fim, a ofensa ao pacto federativo revela situação que pode ensejar inclusive a intervenção no Município, circunstância grave que deve ser, de logo, repelida, inclusive a fim de se evitar ulterior responsabilização de agente político em razão do não cumprimento da lei ora vergastada.

27. Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, eis que os vícios de inconstitucionalidade que maculam referida lei municipal, amplamente demonstrados em linhas anteriores, denotam a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

28. Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.



ly



IV - DO PEDIDO

29. Diante do exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar, suspendendo-se a eficácia da Lei nº. 6.955, de 21 de novembro de 2007;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº. 6.955, de 21 de novembro de 2007, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que, pede deferimento.
Jundiaí, 27 de março de 2008.


Ary Fossen
Prefeito Municipal


Valmar Gama Alves
Procurador Jurídico -
OAB/SP 247.531

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Libertação, s/nº, 7º andar ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP - 3214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/4/2008



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

32

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 162.356.0/7-00

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Vistos.

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, depois que a Câmara Municipal daquele município, por seu presidente, promulgou a Lei nº 6.955, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre pintura específica em suportes de radares de fiscalização. Sustenta, em síntese, a manifesta inconstitucionalidade da lei em questão por vício de iniciativa, na medida em que a matéria diz respeito às funções da administração, para as quais a iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito. Neste sentido, formulando pedido de liminar, aponta inegável afronta ao princípio da separação de poderes (art. 5º) e ao art. 144 da Constituição Estadual. (fls. 02/09).

2. E, na verdade, ao que dispõe o citado art. 47, II, da Constituição Bandeirante: *"compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*, preceito de observância obrigatória pelos Municípios, onde, em razão disso, a administração é função do Poder Executivo, vedada à

2



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/4/2008

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 162.356.0/7 - São Paulo

2



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/4/2008



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33
5

odilidade o poder de iniciativa no tocante às matérias a ela relacionadas.

Em face disso, o exame em cognição sumária da presente lei de iniciativa parlamentar, ao menos em tese, sugere aparente violação da competência do Prefeito Municipal, naquilo que respeita à chefia da administração do município.

3. Neste sentido, presentes os requisitos autorizadores, defiro a liminar, com efeito *ex nunc*, para suspender a vigência e eficácia da Lei nº 6.955, de 21 de novembro de 2007, até final julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

4. Dê-se ciência à Câmara dos Vereadores de Jundiaí, requisitando-lhe as respectivas informações; em seguida, cite-se a Procuradoria Geral do Estado para, querendo, se manifestar e, por fim, dê-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Des. Canguçu de Almeida

Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 162.356.0/7 – São Paulo

2



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/4/2008



CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 162.356-0/7-00
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, pelos Consultores Jurídicos JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelos Estagiários RAFAEL HECTOR CENSI, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, e CAROLINA RUOCCO, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 1285-O/2088 - ia/p, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 25 de abril de 2008 - Processo nº 162.356-0/7-00, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.715, de autoria do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 25 de setembro de 2007, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

TJSP21MSPLJ 21MAIO8 10h46 2008.5071400(86)



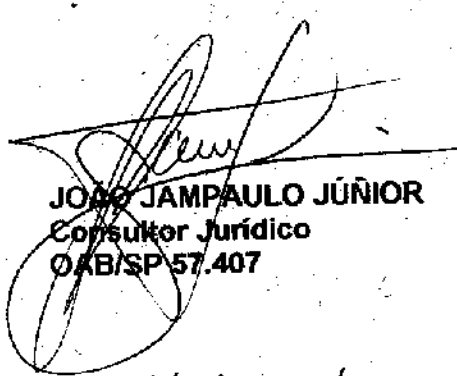
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

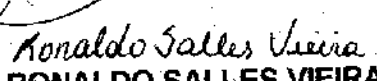
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

5. O veto foi rejeitado em 13 de novembro de 2007 com 12 votos (com 04 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.955, de 21 de novembro de 2007. (docs. anexos).


Eram as informações.

Jundiaí, 12 de maio de 2008.



JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Vereador-Presidente


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522


RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário OAB/SP 150.365-E

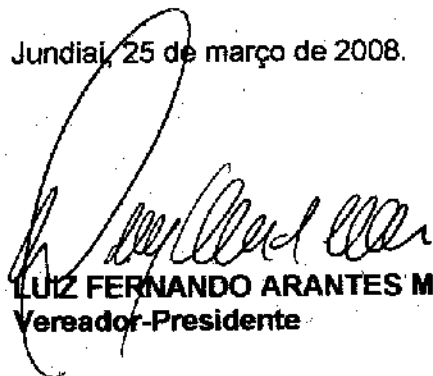

CAROLINA RUOCCO
Estagiária OAB/SP 158.704-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, brasileiro, solteiro, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 06.356.145-02, SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 892.199.615-04, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **RAFAEL HECTOR CENSI**, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, e **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 162.356-07-00**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 25 de março de 2008.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 540**

PROCESSO Nº 49.094

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 162.356.0/7, julgada procedente, relativa à Lei 6.955/07, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 162.356.0/7, julgada procedente, relativa à Lei 6.955/07, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 1º de outubro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

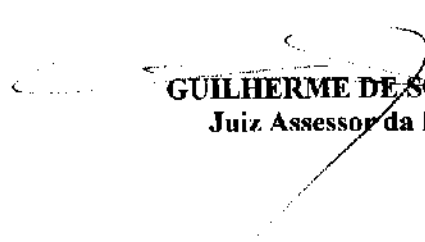
São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Ofício nº 3397-A/2008 – na
Processo nº 162.356.0/7 (Origem nº 6955/2007)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reedo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

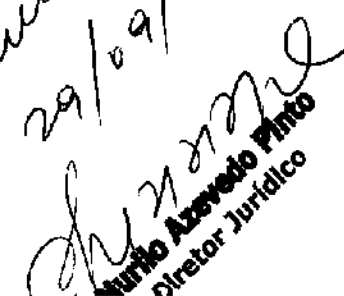
Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

A/CS
A/curia
29/09/08

Julio Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

110000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000
"01840453"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 162.356-0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JARBAS MAZZONI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, PENTEADO NAVARRO, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, J ROBERTO BEDRAN, REIS KUNTZ, BORIS KAUFFMANN, PAULO TRAVAIN, ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO E RENATO NALINI

São Paulo, 16 de julho de 2008

JARBAS MAZZONI
Presidente

CANGUÇU DE ALMEIDA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nn. 48
proc. 49.094
Pj

Voto nº 17.159

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 162 356 0/7-00

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

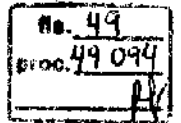
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação direta de inconstitucionalidade de lei – Lei 6.955, de 21 de novembro de 2007, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre pintura identificadora nos suportes de radares de fiscalização – Veto do prefeito rejeitado e promulgação pelo presidente da Câmara Municipal - Ato típico de organização do Município - Competência exclusiva do prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Violação dos arts. 5º, 47, II e 144 da Constituição Estadual - Procedência da ação.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, depois que a Câmara Municipal daquele município, por seu presidente, promulgou a Lei nº 6 955, de 21 de novembro de 2007, que prevê pintura identificadora nos suportes de radares de fiscalização. Sustenta, em síntese, a manifesta inconstitucionalidade da lei em questão por vício de iniciativa, na medida em que a matéria diz respeito às funções da administração, para as quais a iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito. Neste sentido, formulando pedido de liminar, aponta inegável afronta ao princípio da separação de poderes (art. 5º) e ao art. 144 da Constituição Estadual (fls. 02/09).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Concedida a medida liminar, com efeito *ex nunc* para suspender a vigência e eficácia da Lei nº 6.955, de 21 de novembro de 2007 (fls 32/33), manifestou a Procuradoria Geral do Estado seu desinteresse (fls 42/44) na defesa do ato, advindo as informações da Câmara Municipal (fls 46/47)

O parecer da Procuradoria Geral da Justiça é pela procedência da ação (fls 76/82).

É o relatório.

Manifesta a inconstitucionalidade da Lei nº 6.955, de 21 de novembro de 2007, de iniciativa parlamentar, que prevê pintura identificadora nos suportes de radares de fiscalização, eis que muito clara a ofensa aos arts 5º, 47, II e 144 da Constituição Estadual.

Na verdade, ao que dispõe o citado art 47, II, da Constituição Bandeirante, "*compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*", preceito de observância obrigatória pelos municípios, onde a administração é função do Poder Executivo e o poder de iniciativa no tocante às matérias a ela relacionadas fica vedada à edilidade

Sem dúvida, a lei atacada impõe atividade concreta ao executivo ao determinar que os postes e equipamentos de fiscalização de trânsito (radares) sejam pintados na cor amarela reflexiva (art. 1º), ao prever a obrigação de divulgação trimestral de dados relativos à fiscalização de trânsito (art 3º), situação, que por si só, implica nítida ingerência parlamentar em matéria referente à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 50
proc. 49.094
RJ

administração pública, de competência do Prefeito, refletindo manifesta violação ao princípio da separação de poderes (art. 5º da CE).

Segundo já advertia Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10º edição, págs 543 e 544)

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (lei) ...

Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito – é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário.

Como bem elucidado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls 79)

Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz o contido no art. 2º da Constituição Federal. Há também não observância do disposto no art. 47, II e XIV da Constituição Paulista.

Nestes termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 162 356 0/7-00 - Voto nº 17 159 - São Paulo

3

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 51
proc. 49.094
ff

governo. Isso equivale prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.

E a propósito da competência exclusiva do Prefeito no que concerne à iniciativa de lei em matéria atinente à administração municipal, especificamente, à ordenação do trânsito urbano, este E. Plenário, reiteradamente, já decidiu ser inconstitucional norma dessa natureza (Adin nº 153 649 0/3-00, em 12 03 2008, relatada pelo Des. Mauricio Ferreira Leite), norma que determinava a pintura, na cor amarela, dos postes em que afixados radares controladores de velocidade.

Diante de todo o exposto, clara a indevida ingerência do Poder Legislativo municipal na edição de lei a propósito de tema afeto ao Poder Executivo, julga-se procedente a presente ação para o fim de declarar inconstitucional a Lei nº 6 955, de 21 de novembro de 2007, observando-se, em consequência, o disposto no art. 90, § 3º da Constituição Estadual


CANGUÇU DE ALMEIDA

Relator



Processo nº. 54.677

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.217, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

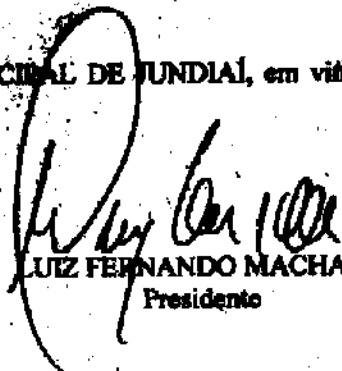
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.955/07, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de outubro de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.955, de 21 de novembro de 2007, em vista da Acórdão de 16 de julho de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 162.356-07-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de outubro de dois mil e oito (21/10/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de outubro de dois mil e oito (21/10/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa